

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 037/2022
Projeto de Lei nº. 030/2022

Lei nº. _____/2022
Data: ____/____/2022

“Dispõe sobre a oficialização da Marcha para Jesus”.

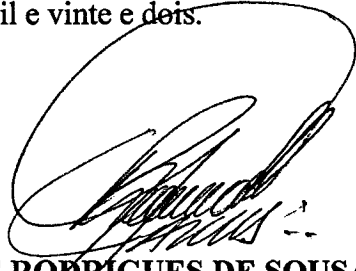
A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica oficializada, no âmbito do Município de Porto Nacional, a **“Marcha para Jesus”**, que deverá acontecer anualmente, no terceiro sábado do mês de junho.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 14 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e dois.


ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
- Vereadora Presidente -


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA
- Vereador 1º Secretário -

Recebido
15/09/2022
Rattendon Teilio



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

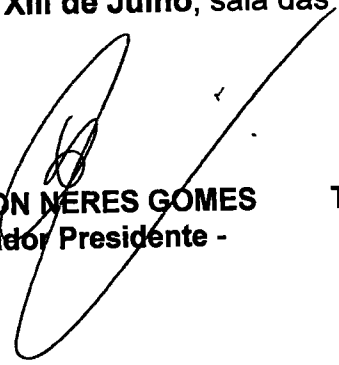
Matéria: Projeto de Lei nº 030/2022.

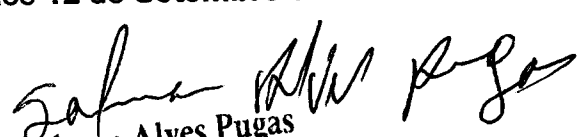
Autoria: Vereador Charles Sousa

Ementa: “Dispõe sobre a Oficialização da Marcha para Jesus”.

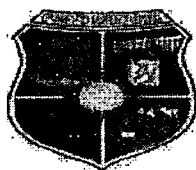
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 030/2022, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 12 de Setembro de 2022.


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -


Salmon Alves Pugas
(Salmon Pugas)
TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE (TONY ANDRADE)
- Vereador Relator -


Crispim Alves de Oliveira Júnior (Pim Júnior)
- Vereador Vogal -



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 030/2022

**“Dispõe sobre a oficialização da
Marcha para Jesus”**

Solicitante: Ver. Charles Souza

Consulta-nos o Requerente, através de seu Gabinete, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em comento, de Sua autoria, que Dispõe sobre a oficialização da Marcha para Jesus.

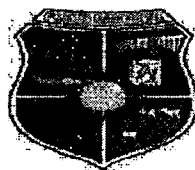
Logo, emitimos o seguinte parecer técnico.

Em suma, é o relatório.

Versa a presente proposição sobre a Oficialização do Dia Da Marcha Para Jesus, a ser realizada anualmente, no terceiro sábado do mês de junho no Município de Porto Nacional e dá outras providencias.

Inicialmente, afirmamos que referido projeto de Lei, atingiu o primeiro requisito que é a da competência para seu encaminhamento, obedecendo o ordenamento constitucional.

Destarte, a matéria sob o ponto de vista regimental e de formação do processo legislativo, atende na LOM e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Ademais, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, encontra respaldo na Constituição da República, especificamente em seu artigo 30, I, que determina a possibilidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

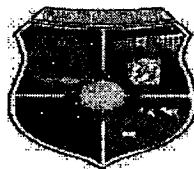


**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Por outro lado, não gera aumento de despesas ao Poder Executivo e nem tampouco, arrosta a competência privativa do Prefeito Municipal naquilo que lhe é privativo a teor do art. 61, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Tanto que há até mesmo um julgado do nosso E. Supremo Tribunal Federal, afirmando a possibilidade de os Vereadores editarem leis que não ultrapassem os limites da administração, fixando a tese do Tema 917:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI 5.482/2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TORNEIRAS ECONÔMICAS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE, EMBORA CRIE DESPESAS, NÃO FERE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Volta Redonda em face da Lei Municipal 5.482, de 21 de maio de 2018, que dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas públicas municipais. 2. O Órgão Especial do Tribunal local julgou procedente o pedido, ao fundamento de que houve usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre normas de organização e funcionamento da Administração Pública, com consequente violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Quanto ao art. 61, parágrafo 1º, I e II, e suas alíneas, da Constituição Federal – que trata de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo –, esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante da referida norma constitucional é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. 4. Entretanto, no caso concreto, não há falar em violação à separação dos poderes, pois a norma em análise não trata sobre organização e funcionamento da Administração Pública. 5. A respeito da criação de despesa para a Administração por lei de iniciativa parlamentar, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 878.911-RG, de relatoria do ilustre Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 917), em que se contestava a constitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, fixou a seguinte tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). 6. Examinando situação rigorosamente simétrica, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1386784 RJ, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 **DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Assim, encontram-se, pois, atendidos os pressupostos de legalidade, admissibilidade e iniciativa da proposição.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, cabendo aos Edis discutir sobre o mérito de tal proposição.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional, 12 de setembro de 2022.

**VINICIUS CAUE DEL
MORA DO NASCIMENTO**

Assinado de forma digital por
VINICIUS CAUE DEL MORA DO
NASCIMENTO
Dados: 2022.09.12 09:18:59 -03'00'

**Vinicius Cauê Del Mora do Nascimento
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/TO nº 8735-A**

Cauê do parecer
Moreira
Nubia Conceição Moreira
Procuradora Geral da Câmara
Mun. de Porto Nacional
OAB/TO 4311